SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001098-20.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: José Real Junior

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04/08/2015, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 104/13

VISTOS

JOSÉ REAL JÚNIOR ajuizou Ação DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que em virtude de um acidente do trabalho, em 06/2007 sofreu fratura exposta na tíbia fazendo jus ao benefício previdenciário correspondente. Na perícia realizada em 07/2012 de forma arbitrária o médico do Instituto declarou sua aptidão e propôs seu retorno ao trabalho, sem levar em conta que carrega sequelas em seu tornozelo e nos dedos dos pés que o impedem de exercer qualquer tipo de atividade. Requereu a

procedência da presente ação condenando o Requerido á concessão do benefício de auxilio acidente, sob a forma da tutela antecipada a partir da juntada do Laudo Pericial aos autos e a condenação do Requerido ao pagamento derivado das verbas da sucumbência. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08/56.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme pedido na inicial, foi deferida a realização da prova pericial médica. (fls. 57)

O Requerido apresentou Quesitos às fls. 66/67.

Devidamente citado o Requerido INSS contestou alegando que, o Autor não apresentou prova alguma de que a suposta debilidade é permanente e total. Requereu a improcedência da ação condenando o Requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Em resposta a oficio, o Requerido carreou documentos às fls. 81/120.

Sobreveio réplica às fls. 124/125.

Laudo pericial apresentado às fls. 132/134.

O Requerente apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial às fls. 137 e o Requerido afirmou ciência às fls. 144.

Perito apresentou respostas aos Quesitos às fls. 149/150.

Conforme fls. 155/159 o Requerido apresentou proposta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de acordo. Manifestação do Autor às fls. 166/167, quanto ao acordo proposto.

Dispensada a atuação do Promotor de Justiça às fls. 174.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 175. O Requerido manifestou-se às fls. 178 informando que não há mais provas a produzir e o Requerente permaneceu inerte.

Declarada a instrução encerrada e fixado prazo para apresentação de memoriais às fls. 179.

Alegações finais apresentadas por ambas as partes às fls. 182/186.

DECIDO.

Temos como fato incontroverso que o autor se acidentou durante o exercício do trabalho; no dia 04/06/2007, laborando como operador de serras no desdobramento de madeira nas dependências da empresa ROMILDA LUZIA BISSOLI SONEGO - ME experimentou fratura exposta da tíbia.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de **comprometimento parcial da capacidade laborativa do autor**, diante de "tumoração resultante da consolidação da fratura dos ossos da perna (formação de calo ósseo)" (textual fls. 133), derivando em uma invalidez <u>parcial e permanente</u>.

O réu não trouxe laudo de contestação.

O tipo de sequela (incontroversa, saliento mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão da tíbia, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que quando o autor se acidentou exercia a função de operador de serra, trabalho que demanda, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **JOSÉ REAL JUNIOR**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 08/02/2011 (fls. 18).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários do vistor oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício, ficando nesse aspecto antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA